

**Processo n.:** @REP 21/00369584

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 045/2021 - Registro de preços para futuras prestações de serviços e aquisições de baterias, pneus e câmaras de ar

**Interessada:** Comércio de Pneus Oenning Ltda.

**Responsáveis:** Jairo Celoy Custódio e Gisele Pereira Ferreira

**Procuradora:** Nathália Ricken Oenning (da Representante)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Rincão

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 14/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Considerar procedente a Representação, formulada pela empresa Comércio de Pneus Oenning Ltda., com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 045/PMBR/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Rincão, visando ao registro de preços, para futuras aquisições de forma parcelada de baterias, pneus, câmaras de ar novas e futuras prestações de serviços de vulcanização e consertos, geometria, alinhamento, cambagem, balanceamento, troca de pneus, rodízio pneus, montagem de pneus de automóveis, máquinas, tratores caminhões, ônibus e socorro para manutenção da frota do Município de Balneário Rincão, Fundo Municipal de Saúde, Samae e Polícia Militar, no valor previsto de R\$ 1.185.678,93, no tocante ao seguinte item:

**1.1.** Objeto constituído de 92 (noventa e dois) itens, divididos em 3 (três) lotes, com o critério de julgamento de menor preço por lote, previsto no 8.15 do Edital, sem a demonstração de viabilidade técnica e econômica, considerando-se a possibilidade de parcelamento do objeto, em atenção aos arts. 15, IV, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93 e em observância à proposta mais vantajosa e ao princípio da economia, nos termos do art. 3º, *caput* e §1º, I, da referida Lei de Licitações (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1032/2021**).

**2.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário Rincão que:

**2.1.** realize as devidas justificativas técnicas e econômicas para a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote, fazendo parte do Termo de Referência, em atenção ao disposto nos arts. 15, IV, 3º, §1º, I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93; e

**2.2.** ao adotar o julgamento de menor preço por lote, a constituição do lote deve ter um número reduzido de itens para se obter a proposta mais vantajosa em cada item.

**3.** Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante, à procuradora constituída nos autos, aos Responsáveis supranominados e ao Responsável pelo Controle Interno do Município de Balneário Rincão.

**Ata n.:** 1/2022

**Data da Sessão:** 26/01/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC